



ACÓRDÃO Nº: 197/2018
PROCESSO Nº: 2015/6310/500312
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004652
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.829
INTERESSADO: ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.260-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS ISENTAS. CERCEAMENTO A DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando constatado a ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, previstos no art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, e falta de clareza no levantamento fiscal, conforme art. 28, inciso II, da mesma Lei.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o Sujeito Passivo qualificado na peça inaugural, proveniente de multa formal, referente a omissão de saídas internas de mercadorias isentas, período 01/01/2015 a 23/11/2015 fls.03/04.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/2001.

Os documentos constantes dos autos são: Relação de GTA de Saída de Bovinos; 2º via de Guia de Trânsito Animal; Notas Fiscais Avulsas, fls. 05 a 07; Intimação via postal, fls. 08; Edital de Intimação, fls. 10; Termo de Revelia, fls. 11; Boletim de Informações Cadastrais, fls.14; Despacho de Saneamento, fls.16; Resposta do Autuante relativo a solicitação de saneamento, fls.18.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea a da Lei 1.288/01.



Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/01, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

Os elementos informativos utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo estão de acordo com o estabelecido na legislação tributária estadual, porém não foram atendidas as solicitações constantes do Despacho fls.16, de forma a esclarecer e apurar de forma satisfatória o crédito apurado, em conformidade com o que estabelece o art. 35 da Lei 1.288/2001.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/004652, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01, declarada à revelia do sujeito passivo, a julgadora de primeira instância julga nulo o recolhimento do crédito tributário, do Auto de Infração, no valor de R\$ 8.936,47(oito mil e novecentos e trinta e seis mil, e quarenta e sete centavos).

Submete a decisão ao COCRE, em relação ao Auto de Infração, no valor de R\$ 8.936,47(oito mil e novecentos e trinta e seis mil, e quarenta e sete centavos), em conformidade com o que estabelece o art. 56, inciso IV, alínea, "f" da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela reforma da sentença de primeira instância, que julgou nulo, e recomenda a procedência da reclamação tributária.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é proveniente de multa formal referente a omissão de saídas internas de mercadorias isentas, período 01/01/2015 a 23/11/2015 fls.03/04.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei 1.288/2001.

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos. Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/2001.

O autor do procedimento deixou de apresentar as provas solicitadas através do Despacho de fls.16, de forma a esclarecer e apurar de forma satisfatória o crédito apurado na inicial, em conformidade com o que estabelece o art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001.



De acordo com o Art. 502-B - RICMS, o produtor agropecuário deve cadastrar cada imóvel rural junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, indicando a localização do imóvel e sua respectiva inscrição centralizadora, para fins do mencionado cadastro e emissão de GTA, rastreando assim qualquer tipo de movimentação do rebanho.

A julgadora de primeira instância, após análise do auto de infração nº 2015/004652, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001, declarada à revelia do sujeito passivo, decidiu em sentença revisional declaratória pela nulidade do crédito tributário, pois não demonstrou com clareza a apuração do crédito apurado na inicial.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 061/2018 – EMENTA I : MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando constatado a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II da mesma lei.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela reforma da sentença de primeira instância, que julgou nulo, e recomenda a procedência da reclamação tributária, com o fundamento de que o levantamento demonstrou a existência de omissão de saída.

A inobservância dos requisitos abaixo configura vício processual que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, pois não descrever com clareza e precisão o ato infracional é o mesmo que impedir que o sujeito passivo se defenda da forma legalmente permitida e afronta o dispositivo que trata da nulidade.

Art. 35. O Auto de Infração:

(...);

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...);

II – com cerceamento de defesa;





Diante do exposto, feita a análise do auto de infração no 2015/004652 e com fundamentos no inciso IV, Art. 35 e inciso II, do Art. 28, da Lei nº 1.288/2001, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nulo a reclamação tributária, pois não demonstrou de forma esclarecedora a apuração do crédito na inicial.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004652 e extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Voto divergente dos conselheiros Ricardo Shiniti Konya e José Cândido de Moraes. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Junior de Oliveira Pereira e José Cândido de Moraes. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro Relator

